

PROJETO DE LEI Nº 144/2025

DO VEREADOR BIRA CARVALHO — DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE JARDINS SENSORIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

VETO MANTIDO

VETO TOTAL

DATA: 13 de maio de 2025.

aut. 180
ca. 2452



CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

AO EXPEDIENTE

Em: 13 / 05 / 2025

Presidente



Câmara Municipal de Cabedelo

Fls. 002 R0

RECEBIDO

Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo (PB)

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÔ

13:00

ba. Em: 13 / 05 / 2025

PROJETO DE LEI Nº 144 / 2025
(Do Vereador Bira Carvalho)

Ass. F. 0003
VISTO

CONSTOU NO EXPEDIENTE

DISTRIBUÍDO

Em: 13 / 05 / 2025

1º Secretária

AVULSOS

DISTRIBUÍDO

Em: 13 / 05 / 2025

1º Secretária

*Dispõe sobre a implantação de Jardins Sensoriais
no âmbito do município de Cabedelo.*

André Luis Almeida Coutinho, Prefeito Municipal da cidade de Cabedelo,

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

APROVADA
PLENÁRIO

Em: 11 / 11 / 2025

Presidente

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Cabedelo, a implantação de Jardins Sensoriais em espaços públicos com fins educativos, terapêuticos, inclusivos e de promoção da saúde e do bem-estar.

Art. 2º Considera-se Jardim Sensorial o espaço verde planejado para proporcionar experiências multissensoriais por meio da estimulação dos sentidos do tato, olfato, visão, audição e, quando possível, paladar, sendo destinado a:

- I - Pessoas com deficiência;
- II - crianças em idade escolar;
- III - idosos;
- IV - usuários de unidades de saúde ou assistência social;
- V - a população em geral.

Art. 3º Os Jardins Sensoriais deverão conter, sempre que possível:

- I - plantas aromáticas, com texturas variadas e cores vibrantes;
- II - caminhos acessíveis a cadeirantes e pessoas com mobilidade reduzida;
- III - sinalização tátil e em braile;
- IV - elementos sonoros, como fontes d'água ou instrumentos de vento;
- V - placas informativas sobre cada planta e seus estímulos sensoriais;
- VI - áreas para atividades educativas e terapêuticas ao ar livre;
- VII - pode ser elaborado com materiais reciclados, madeiras, pneus, etc.

Art. 4º A implantação dos Jardins Sensoriais poderá ocorrer em:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 003

- I – escolas municipais;
- II – centros de Referência de Assistência Social (CRAS);
- III – unidades de saúde;
- IV – praças, parques e áreas verdes públicas;
- V – outros equipamentos públicos de interesse social.

Art. 5º A Prefeitura poderá firmar parcerias com universidades, organizações da sociedade civil, hortos municipais e empresas para:

- I – o desenvolvimento dos projetos paisagísticos;
- II – o fornecimento de insumos e mudas;
- III – a realização de oficinas e capacitações para educadores e cuidadores;
- IV – a manutenção dos espaços.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

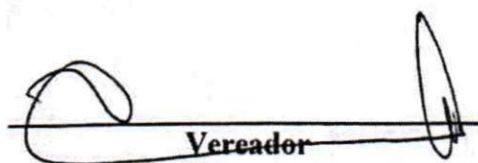
Justificativa:

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei visa promover a inclusão social, a educação sensorial e ambiental e o bem-estar da população, por meio da criação de espaços acessíveis e interativos em ambientes públicos.

Os Jardins Sensoriais beneficiam especialmente pessoas com deficiência, crianças e idosos, estimulando o contato com a natureza de forma terapêutica e educativa.

Cabedelo (PB), em ____/____/____


Vereador
Ubiraci Santos de Carvalho



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 004 10

SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

**[Projeto de Lei nº 144/2025]
[Do Vereador Bira Carvalho]**

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, ***que não existe outra proposição em tramitação*** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, ***que não existe norma vigente*** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 19/05/2025


Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo



GABINETE DA PRESIDÊNCIA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO-PROCESSO LEGISLATIVO-REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 144/2025
(Do Vereador Bira Carvalho)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

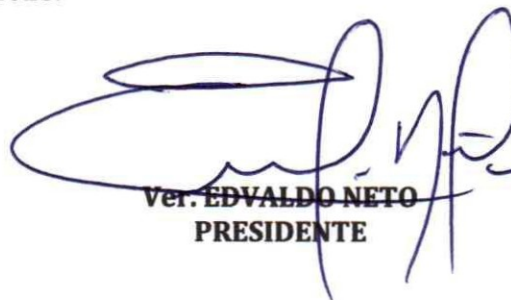
Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI, exarando o respectivo Parecer.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de Parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 26 / 05 / 2025.



Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 006 107

SECRETARIA LEGISLATIVA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 144/2025
(Do Vereador Bira Carvalho)

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer,
na forma regimental.

TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) - art. 47, inciso III, do RI.

Em, 16/06/25

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(art. 32, inciso II, do RI)

Ciente.

Designo Relator o Vereador

Em, 16/06/25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 16/06/25

VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 144/2025

DISPÕE SOBRE A IMPLATAÇÃO DE JARDINS
SENSORIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CABEDELLO.

AUTOR DO PROJETO: Ver. Bira Carvalho.

RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

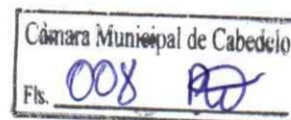
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 144/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Bira Carvalho, que: “Dispõe sobre a implantação de Jardins Sensoriais no âmbito do município de Cabedelo”.

A propositura constou no Expediente da Sessão do dia 13 de maio de 2025, na mesma data foram distribuídos os avulsos por meio digital, nos termos regimentais, para leitura e conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Bira Carvalho, tem como objetivo promover a inclusão social, a educação sensorial e ambiental e o bem-estar da população por meio de criação de espaços acessíveis e interativos em ambientes públicos.

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 144/2025, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

Deste modo, destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional. Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, sabe-se que a legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas. Acrescenta-se a Lei Orgânica do município de Cabedelo que estabelece:

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

- a) à saúde, à assistência e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, aos idosos e às crianças;
(...)
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
(...)
- m) às políticas públicas do Município.

Evidenciando, deste modo, a competência para legislar acerca dos temas abrangidos na presente demanda.

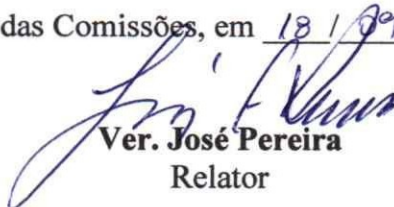
Ato contínuo, analisando o bojo do Projeto de Lei nº 144/2025, percebe-se que foi apresentada justificativa para apresentação do competente instrumento legislativo, quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº 095/98 na estrutura, articulação e redação, conseqüentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, bem como inexistem impedimentos ou contrariedade a princípios, direitos ou garantias previstas no ordenamento pátrio (constitucional e infraconstitucional).

Partindo para o mérito, entende-se a grande relevância da propositura já que os jardins sensoriais objetos da demanda estimulam o contato com a natureza de forma terapêutica e educativa, beneficiando especialmente pessoas com deficiência, crianças e idosos.

Nestas circunstâncias, diante de todo o exposto, opino indubitavelmente pela admissibilidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 144/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 / 09 / 2025.


Ver. José Pereira
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

III - PARECER DA COMISSÃO

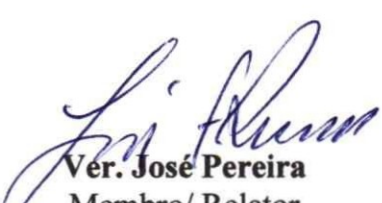
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 144/2025**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 / 09 / 2025.


Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente

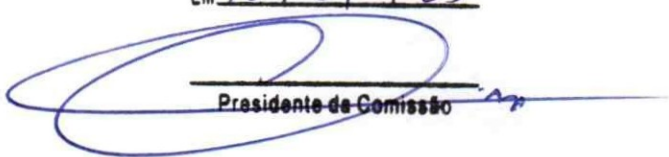

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente


Ver. José Pereira
Membro/ Relator

PARECER APROVADO

Nos termos do art. 45 do RI.

Em 18 / 09 / 25


Presidente da Comissão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabelelo
Fls. 011

SECRETARIA LEGISLATIVA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 144/2025
(Do Vereador Bira Carvalho)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) - art. 47, inciso III, do RI.

Em, 18/09/25

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.

Designo Relator o Vereador Júnior DATELE

Em, 18/09/25


Ver. JÚNIOR DATELE
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 18/09/25


VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 012

PROJETO DE LEI Nº 144/2025.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE JARDINS
SENSORIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CABEDELO.

AUTOR: Vereador Bira Carvalho.

RELATOR: Vereador Júnior Datele.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº144/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Bira Carvalho, que "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE JARDINS SENSORIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO."

A propositura constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 13 de maio de 2025, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

R



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 013 10

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Bira Carvalho, tem como objetivo promover a inclusão social, a educação sensorial e ambiental e o bem-estar da população por meio de criação de espaços acessíveis e interativos em ambientes públicos.

Destaca-se que a proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

No mérito, entendo que a propositura é de grande relevância, pois, os jardins sensoriais objetos da demanda estimulam o contato com a natureza de forma terapêutica e educativa, beneficiando especialmente pessoas com deficiência, crianças e idosos.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação do Projeto de Lei nº 144/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 30 / 09 / 2025.


Vereador Júnior Datele
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÔ
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 019 10

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Júnior Datele, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 144/2025**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 / 09 / 2025.

Ver. Junior Datele
Presidente/ Relator

Ver. Edglei Ramalho
Vice-Presidente

Ver. Bira Carvalho
Membro

PARECER APROVADO

Nos termos do art. 45 do RI.

Em 30 / 09 / 25

Presidente da Comissão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 015 8

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D ã O

(Projeto de Lei nº 144/2025
(Do Vereador Bira Carvalho)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA**, por unanimidade na sua forma original, em turno único de discussão e votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 11-11-2025.

Em, 12/11/2025.


IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 12/11/2025.


VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 036 RZ

OFÍCIO GPC/SL Nº 1.452/2025

Cabedelo (PB), em 12 de novembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
N E S T A

2ª VIA

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 180/2025** o **Projeto de Lei nº 144/2025** da lavra do Vereador Bira Carvalho, que "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE JARDINS SENSORIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, em turno único de discussão e votação, na sua forma original, na Sessão Ordinária de 11 de novembro de 2025, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

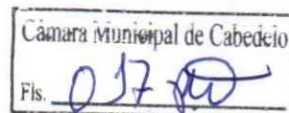
Cordialmente,


Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 18/11/2025
Ass. Dayanne Pereira da



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"



AUTÓGRAFO
CONFORME APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO
Sessão de 11/11/2025
VISTO
[Signature]

AUTÓGRAFO Nº 180/2025
AO PROJETO DE LEI Nº 144/2025
(Do Vereador Bira Carvalho)

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE
JARDINS SENSORIAIS NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.**

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de cabedelo, a implantação de Jardins Sensoriais em espaços públicos com fins educativos, terapêuticos, inclusivos e de promoção da saúde e do bem-estar.

Art. 2º Considera-se Jardim Sensorial o espaço verde planejado para proporcionar experiências multissensoriais por meio da estimulação dos sentidos do tato, olfato, visão, audição e, quando, possível, paladar, sendo destinado a:

- I** – pessoas com deficiência;
- II** – crianças em idade escolar;
- III** – idosos;
- IV** – usuários de unidades de saúde ou assistência social;
- V** – a população em geral.

Art. 3º Os Jardins Sensoriais deverão conter, sempre que possível.

- I** – plantas aromáticas, com texturas variadas e cores vibrantes;
- II** – caminhos acessíveis a cadeirantes e pessoas com mobilidade reduzida;
- III** – sinalização tátil e em braile;
- IV** – elementos sonoros, como fontes d'água ou instrumentos de vento;
- V** – placas informativas sobre cada planta e seus estímulos sensoriais;
- VI** – áreas para atividades educativas e terapêuticas ao ar livre;
- VII** – pode ser elaborado com materiais reciclados, madeiras, pneus, etc.

Art. 4º A implantação dos jardins sensoriais poderá ocorrer em:

- I** – escolas municipais;
 - II** – Centros de Referência de Assistência Social (CRAS);
 - III** – unidades de saúde;
 - IV** – praças, parques e áreas verdes públicas;
 - V** – outros equipamentos públicos de interesse social.
- 



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Art. 5º A prefeitura poderá firmar parcerias com universidades, organizações da sociedade civil, hortos municipais e empresas para:

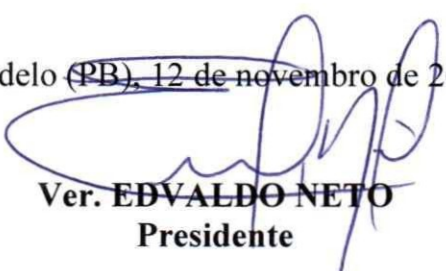
- I** – o desenvolvimento dos projetos paisagísticos;
- II** – o fornecimento de insumos e mudas;
- III** – a realização de oficinas e capacitações para educadores e cuidadores;
- IV** – a mudança dos espaços.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 12 de novembro de 2025.


Ver. EDVALDO NETO
Presidente

VETO TOTAL AO PL Nº 144/2025

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 144/2025 DO VEREADOR BIRA CARVALHO – DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE JARDINS SENSORIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

VETO MANTIDO

301

DATA : 10 de dezembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

OFÍCIO Nº 203/2025 – PGM

Cabedelo, 09 de dezembro de 2025.

Ilmo. Senhor

Ver. Edvaldo Neto

Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo

Nesta

Assunto: Encaminha Leis e Vetos

RECEBIDO

Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)

As 9:29 hs. Em 10.12.2025

Surfano
VISTO

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar a Lei nº 2.575/2025; a Lei nº 2.576/2025; a Lei nº 2.577/2025; a Lei nº 2.578/2025; a Lei nº 2.579/2025; a Lei nº 2.580/2025; a Lei nº 2.581/2025; a Lei nº 2.582/2025; a Lei nº 2.583/2025; a Lei nº 2.584/2025; a Lei nº 2.585/2025; a Lei nº 2.586/2025; a Lei nº 2.587/2025; a Lei nº 2.588/2025; o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 212/2025; o Veto Total ao Projeto de Lei nº 232/2025; o Veto Total ao Projeto de Lei nº 205/2025; o Veto Total ao Projeto de Lei nº 240/2025; o Veto Total ao Projeto de Lei nº 144/2025; e o Veto Total ao Projeto de Lei nº 143/2025, que foram enviados para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

- LEI Nº 2.575/2025 – INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE COMBATE AO CAPACITISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

- LEI Nº 2.576/2025 – INSTITUI A CAMPANHA “CIDADE QUE RESPEITA O CICLISTA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

- LEI Nº 2.577/2025 - DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA NOS ESTACIONAMENTOS PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE CABEDEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

- LEI Nº 2.578/2025 - INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O DESCARTE ADEQUADO DE RESÍDUOS E INCENTIVO À RECICLAGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

- LEI Nº 2.579/2025 - INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS AMPUTAÇÕES EM PACIENTES DIABÉTICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

- LEI Nº 2.580/2025 - INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ALCOOLISMO E DESESTÍMULO AO CONSUMO DE ÁLCOOL ENTRE JOVENS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- LEI Nº 2.581/2025 - INSTITUI O DIA DO INFLUENCIADOR DIGITAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0, A SER CELEBRADO ANUALMENTE NO DIA 17 DE MAIO;
- LEI Nº 2.582/2025 - DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE VANTAGEM AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS REQUISITADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- LEI Nº 2.583/2025 - DENOMINA DE "PAULO JOSÉ FAGUNDES" O HORTO MUNICIPAL DE CABEDEL0, LOCALIZADO NO BAIRRO DE BELA VISTA, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- LEI Nº 2.584/2025 - INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- LEI Nº 2.585/2025 - INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE LUTA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- LEI Nº 2.586/2025 - INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- LEI Nº 2.587/2025 - INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E MÚLTIPLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- LEI Nº 2.588/2025 - INSTITUI A "CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS NA ORLA" DE CABEDEL0 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 212/2025, QUE "INSTITUI A "CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS NA ORLA" DE CABEDEL0 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS";
- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 232/2025, QUE "DENOMINA VIAS PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS";
- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 205/2025, QUE "DISPÕE SOBRE O ENSINO DE MANOBRA DE DESENGASGO EM ESCOLAS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E RESTAURANTES, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS";

- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 240/2025, QUE “INSTITUI O PROGRAMA “CUIDANDO DE SEU BAIRRO” NO MUNICÍPIO DE CABEDEL, COM O OBJETIVO DE PROMOVER AÇÕES INTEGRADAS DE MELHORIA URBANA, SOCIAL E AMBIENTAL NOS BAIRROS DA CIDADE”;
- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 143/2025, QUE “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO ADOTE A LIXEIRA E ECOPONTO E A FESTA CONSCIENTE”;
- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 144/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE JARDINS SENSORIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL.”

Atenciosamente,

VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
PROCURADORA-GERAL

AO EXPEDIENTE
Em: 12/12/2025
Presidente



Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 023

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 16/12/2025

Do Dia 10/12/2025

Sumay M. M. Diniz
VISTO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 144/2025, que **“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE JARDINS SENSORIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO”**, de autoria do Vereador Bira

Carvalho.
AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 16/12/2025
Secretaria

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 10/12/2026
Presidente

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa a implantação de jardins sensoriais no município de cabedelo, entretanto a **negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura**, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do

Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, inciso II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária e, **serviços públicos**;

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo além de instituir a Implantação de Jardins Sensoriais no âmbito do Município de Cabedelo estabeleceu, no artigo 1º, que a implantação se dará nos espaços públicos, ademais, em seu Art. 4º aduz que poderá ocorrer em: "*escolas municipais; Centros de Referência de Assistência Social (CRAS); unidades de saúde; praças, parques e áreas verdes públicas; e outros equipamentos públicos de interesse social.*"

Além disso, o artigo 5º do Projeto de Lei determinou que a Prefeitura poderá firmar parcerias com universidade, organizações da sociedade civil, hortos municipais e empresas.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, **a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder**

Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, *in verbis*:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-II-1997 PP62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que dispõe sobre a estruturação e atribuições de órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. **É de competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal a criação de leis que disponham sobre a estruturação e atribuições de seus órgãos, padecendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a lei que autoriza a instalação de bicicletários nas escolas municipais para uso de alunos e funcionários que utilizam bicicletas como meio de transporte.** Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0811490-94.2023.822 .0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator (a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/05/2024

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO INICIATIVA - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - LEI Nº 6.143/2022 - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAETE - INSTITUI PROGRAMA DE EDUCAÇÃO ANIMAL NAS ESCOLAS MUNICIPAIS - MUDANÇA NO CONTEÚDO FUNCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INICIATIVA PRIVATIVA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. **Padece de vício de iniciativa a Lei de autoria parlamentar que modifica o conteúdo funcional da Administração Pública, instituindo 'Programa de Educação Animal' nas escolas municipais, e imputando-lhe obrigações das quais, até então, não era responsável. O conjunto de funções designadas a determinado órgão compõe sua espinha dorsal, delimitando sua forma e substrato . Por isso, o rearranjo das atribuições de órgãos públicos atrai a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar processo legislativo, na forma do art. 66, III, c, da CEMG.**

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 25264022420228130000, Relator.: Des.(a) Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 17/09/2024, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 01/10/2024)

(TJ-RD - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 0811490-94.2023.8 .22.0000, Relator.: Des. José Torres Ferreira, Data de Julgamento: 08/05/2024)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA.** INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL . PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA.

CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5.403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que instituiu a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. **Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.** Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085785764, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 17-11-2023)

(TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 17/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual **criou o programa Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração**, através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.

(TJ-RJ - ADI: 00580889420218190000 202100700226, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, DE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o**

Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade", com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais - **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes - Reconhecimento - Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo - Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual - Vício de inconstitucionalidade que se verifica - Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.**
(TJ-SP - ADI: 2276024220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).

"(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos.** Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."
(TJ-SP - ADI: 21017857320208260000 SP 2101785-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.681/2019. Dispõe sobre a criação do selo "empresa amiga de Rondônia". Vício de iniciativa. **Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. I. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo**, em clara afronta ao art. 39, § 1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 65, § 1º, inciso. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88. 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc.

(TJ-RO - ADI: 08025946720208220000 RO 0802594-67.2020.822.0000, Data de Julgamento: 08/02/2021)

Dessa maneira, resta evidente que **se trata de uma norma com ampla interferência na gestão administrativa, uma vez que atribui ao Poder Executivo a responsabilidade de implantar os jardins sensoriais e firmar Parcerias com universidades e organizações.**

Ocorre que, **não compete ao Poder Legislativo criar programas municipais cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão do Poder Executivo Municipal**, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.**

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.**

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a instituir iniciativa legislativa que não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Por isso, **as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.**

A mencionada mácula, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

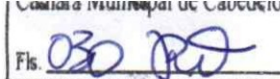
Como podemos observar, **o Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito de suas atribuições e da Administração Pública, além das demais obrigações supracitadas.**

Assim, como já externado, a iniciativa padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 144/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 08 de dezembro de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito



ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

10

12

salvato per i poveri: ANGELO LUIGI ALMERIA COSTANTINO
Se vuoi verificare la validità dei suoi servizi, vai su <http://facebook.it> o chiama il 02-7099.0057 • Informa e offre: ADICB, 70999.0055 • MDT

15



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, como podemos observar no caso em tela, o Autógrafo é formalmente contrário ao interesse público, uma vez que a ementa dispõe sobre o Programa para implantação do Projeto Adote a Lixeira e Ecoponto e a "Festa Consciente", enquanto o artigo 1º trata da criação de Projeto para implantar o "Programa adote a Lixeira e Ecopontos" e o "Programa Festa Consciente", através de recurso da iniciativa privada.

Logo, embora a execução do disposto no Autógrafo seja através de recurso da iniciativa privada, o artigo 1º não possui compatibilidade com a ementa, visto que não restou definido se será instituído Programa ou Projeto.

Ademais, cumpre ressaltar que o artigo 1º precisaria de ajustes na redação, tendo em vista que não consta, no início, que "dispõe sobre a criação (...)", bem como não existe nenhum conectivo com os incisos do artigo, o que compromete a coerência do texto. Dito isso, o vício material não pode ser corrigido pelo Poder Executivo.

Além disso, cumpre destacar que o inciso II do artigo 1º determina que "os ambientes públicos que receberem as lixeiras e os ecopontos serão definidos pela Secretaria do Meio Ambiente". Ocorre que, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Dessa maneira, resta evidente que se trata de uma norma com interferência na gestão administrativa, uma vez que cria obrigações para o Poder Executivo Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

Logo, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a definir os ambientes públicos que receberão as lixeiras e os ecopontos, que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

A mencionada mácula, prevista no inciso II do artigo 1º, portanto, transgred frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Dito isso, observa-se que o inciso II do artigo 2º do Autógrafo é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito de atribuições para a Secretaria de Meio Ambiente.

Cumpre destacar, ainda, que o inciso III do artigo 1º definiu que o Programa Festa Consciente será implantado em festividades populares, com a instalação de ecopontos em locais estratégicos.

Contudo, além do caput do artigo 1º, o Programa Festa Consciente só foi citado no inciso III do mesmo artigo, de forma que não há informações necessárias à instituição do Programa, como a definição, o objetivo, a forma de execução, etc.

Em seguida, o artigo 3º ressaltou que os interessados na participação dos programas terão que aderir ao termo de adesão, enquanto o artigo 4º citou que o adotante terá que custear as despesas das lixeiras ecopontos, promover a instalação, aquisição e manutenção, de acordo com o padrão determinado no contrato de adesão, ou seja, há uma ausência de padronização, o que compromete a coerência da lei.

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante no inciso II do artigo 2º do Projeto de Lei, pois estipula obrigações ao Poder Público Municipal.

Além disso, considerando que os vícios materiais citados não podem ser corrigidos pelo Poder Executivo, bem como também não podem ser convalidados, apresentamos o presente veto total ao



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

Autógrafo, por falta de interesse público, em razão de erros materiais apresentados.

Portanto, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, o veto total ao Projeto de Lei nº 143/2025 é medida que se impõe, sob pena de usurpação de competência e em decorrência do vício de iniciativa mencionado.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 08 de dezembro de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 144/2025, que "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE JARDINS SENSORIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO", de autoria do Vereador Bira Carvalho.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa a implantação de jardins sensoriais no município de cabedelo, entretanto a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor.

O conteúdo apresentado viola o art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)
II - dispõem sobre:

(...)
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes de

Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, inciso II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo além de instituir a Implantação de Jardins Sensoriais no âmbito do Município de Cabedelo estabeleceu, no artigo 1º, que a implantação se dará nos espaços públicos, ademais, em seu Art. 4º aduz que poderá ocorrer em: "escolas municipais; Centros de Referência de Assistência Social (CRAS); unidades de saúde; praças, parques e áreas verdes públicas; e outros equipamentos públicos de interesse social."

Além disso, o artigo 5º do Projeto de Lei determinou que a Prefeitura poderá firmar parcerias com universidade, organizações da sociedade civil, hortos municipais e empresas.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder

Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, in verbis:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positividade do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremediável, a própria integridade do ato legislativo mentalmente editado. (ADI 1331 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 29-II-1997 PP62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00722).

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que dispõe sobre a estruturação e atribuições do chefe do Poder Executivo Municipal e criação de leis que disponham sobre a estruturação e atribuições de seus órgãos, podendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a lei que autoriza a instalação de bicicletários nas escolas municipais para uso de alunos e funcionários que utilizam bicicletas como meio de transporte. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Processo nº 081490-94.2023.8.22.0000. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator (a) de Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/05/2024.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO INICIATIVA - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - LEI Nº 6.143/2022 - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAGETE - INSTITUI PROGRAMA DE EDUCAÇÃO ANIMAL NAS ESCOLAS MUNICIPAIS - MUDANÇA NO CONTEÚDO FUNCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INICIATIVA PRIVATIVA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. Padece de vício de iniciativa a Lei de autoria parlamentar que modifica o conteúdo funcional da Administração Pública, instituindo "Programa de Educação Animal" nas escolas municipais, e imputando-lhe obrigações das quais, até então, não era responsável. O conjunto de funções designadas a determinado órgão compõe sua espinha dorsal, delimitando sua forma e substrato. Por isso, o rearranjo das atribuições de órgãos públicos atrela à competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar processo legislativo, na forma do art. 66, III, c, da CF/88.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 25254022420228830000, Relator: Des.(a) Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 01/09/2024, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 01/10/2024)

(TJ-RJ - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 081490-94.2023.8.22.0000, Relator: Des. José Torres Ferreira, Data de Julgamento: 08/05/2024) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA.

CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5.403/23 do Município de Canoas de iniciativa da Câmara Municipal que institui a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusividade do Chefe do Executivo. Arts. 6º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085785764, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 17-II-2023)

(TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 17/II/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Prata, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual criou o programa Banco de Emprego para a Juventude, no âmbito do referido município. Afirma o art. 102 § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a da CERJ, eis que inapropria a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com o quebra dos princípios de harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que a Programa do Banco de Emprego para a Juventude no Município de Barra do Prata ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração, através da coordenação do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com impactos reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescenta-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito de trabalho), ao determinar que os empregados do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Prata, com efeitos ex tunc.

(TJ-RJ - ADI: 00580889420218190000, 202020700226, Relator: Des(a), MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, DE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 8.27, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que cria o

Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade", com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais - Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes - Reconhecimento - Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo - Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual - Vício de inconstitucionalidade que se verifica - Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vertigada.

(TJ-SP - ADI: 2278024222026260000 SP 2278024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).

"[...] Assim, não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que devam à criação de novas atribuições e órgãos e agentes públicos. Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."

(TJ-SP - ADI: 20178573202026260000 SP 201785-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.689/2018. Dispõe sobre a criação do selo "empresa amiga de Rondônia". Vício de iniciativa. Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. 1. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que cria a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo, em clara afronta ao art. 38, § 1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 65, § 1º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88. 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc.

(TJ-RO - ADI: 08025946720208220000 RO 0802594-67.2020.8.22.0000, Data de Julgamento: 08/02/2021)

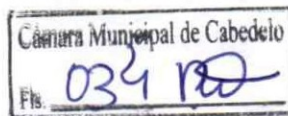
Dessa maneira, resta evidente que se trata de uma norma com ampla interferência na gestão administrativa, uma vez que atribui ao Poder Executivo a responsabilidade de implantar os jardins sensoriais e firmar parcerias com universidades e organizações.

Ocorre que, não compete ao Poder Legislativo criar programas municipais cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão do Poder Executivo Municipal, pois, ao contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

Desse modo, como podemos observar no caso em tela, o Autógrafo em comento é formalmente contrário ao Interesse Público, uma vez que, com base no próprio texto do Projeto de Lei, o Art. 1º se esgotou na simples nomeação de 6 (seis) ruas (Rua Solon de Lucena, Rua Camilo de Holanda, Rua Primo José Viana, Rua São Sebastião – Camalaú, Rua São João – Camalaú e Rua Aderbal Piragibe), sem fornecer nenhuma outra informação acerca das suas localizações.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"



GABINETE DA PRESIDÊNCIA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ESPECIAL]

**VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI Nº 144/2025
[Do Vereador Bira Carvalho]**

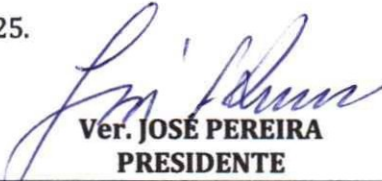
TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 13 / 02 / 2025.


Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.

Designo Relator o Vereador ALIX LECENA

Em, 13 / 12 / 25


Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 13 / 12 / 25


VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 035

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI Nº 144/2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que dispõe sobre a implantação de jardins sensoriais no âmbito do município de Cabedelo.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, André Coutinho.

AUTOR DO PROJETO: Ver. Bira Carvalho.

RELATOR: Ver. Alex Lucena.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei nº 144/2025**, oposto pelo Prefeito Municipal, André Luís Almeida Coutinho, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Ver. Bira Carvalho, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal¹, a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 16 de dezembro de 2025.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei nº 144/2025**, de iniciativa do ilustre Ver. Bira Carvalho, e que dispõe sobre a implantação de jardins sensoriais no âmbito do município de Cabedelo."

¹ **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"



Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, **possui vício de iniciativa, uma vez que seu conteúdo invade a competência do executivo estabelecida na LOM, art. 44, inciso II, no que tange a organização administrativa, serviços públicos.**

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

Art. 165. Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Parágrafo único. O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:

I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial; [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na **competência de iniciativa da propositura ser do poder executivo.**

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise contém vícios insanáveis que não podem ser convalidados.

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover projeto que, apesar de bem-intencionado, **viola a separação de poderes, inclusive da Lei Orgânica Municipal.**

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto

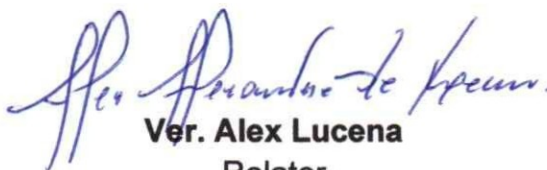


ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÔ
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

de Lei nº 144/2025, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de 02 de 2026.


Ver. Alex Lucena
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

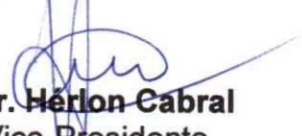
III - PARECER DA COMISSÃO

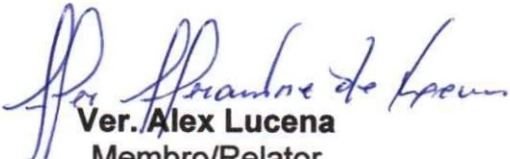
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 144/2025**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de 02 de 2026.


Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente


Ver. Herlon Cabral
Vice-Presidente


Ver. Alex Lucena
Membro/Relator

PARECER APROVADO
DATA 06 02 26



CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324, Praia Formosa
Fone: (83) 98795-8225
contato@cmcabedelo.pb.gov.br

Fls. 039 RD

SESSÃO:	02ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 1ª LEG.		
MATÉRIA:	VETO TOTAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	03/2026
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	10/02/2026
PRES. SESSÃO:	JOSÉ PEREIRA	HORA:	21:25:51
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	14

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
JOSÉ PEREIRA	AVT	PRESENTE	SIM
WAGNER DO SOLANENSE	PV	PRESENTE	SIM
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDGLÊI RAMALHO	SOLID	PRESENTE	SIM
EDSON DA ÓTICA	SOLI	PRESENTE	SIM
ENRIQUE DOUGLAS	AVT	PRESENTE	SIM
FABRÍCIO MAGNO	UNIAO	PRESENTE	AUS
FERNANDO SOBRINHO	UNIAO	PRESENTE	AUS
MOISES DO MENINAS B	AVT	PRESENTE	AUS
HÉRLON CABRAL	PL	PRESENTE	AUS
JÚNIOR PAULO	SOLID	PRESENTE	AUS
LUCAS LOPES	AVT	PRESENTE	SIM
REY	PT	AUSENTE	AUS
JUNIOR DATELE	MDB	PRESENTE	SIM
BIRA CARVALHO	AVT	PRESENTE	NAO

Ementa: Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 144/2025 - Do Vereador Bira Carvalho – Dispõe sobre a Implantação de Jardins Sensoriais no âmbito do Município de Cabedelo.

Quórum: Maioria Absoluta (rejeição)

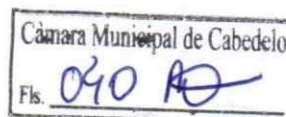
Votação: Nominal

APROVADO		SIM	8
TURNO:	TURNO ÚNICO	NÃO	1
TRÂMITE:	TURNO ÚNICO	ABS	0

[Assinatura]
Ass.: PRIMEIRO SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO



**SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária**

C E R T I D ã O

**(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 144/2025
(Da lavra do Vereador Bira Carvalho)**

Certifico que o Veto Total ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 08 (oito) votos favoráveis, 01 (um) voto contrário, registrando-se 06 (seis) Vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 10/02/2026.

Em, 11/02/2026.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 11/02/2026.

JOSEMAR DE SOUSA JÚNIOR
JOSEMAR DE SOUSA JÚNIOR
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 041 RD

OFÍCIO GPC/SL Nº 101/2026

Cabedelo (PB), em 11 de fevereiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
MD. Prefeito Municipal Interino
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A

2ª VIA

Assunto: Manutenção do Veto Total.

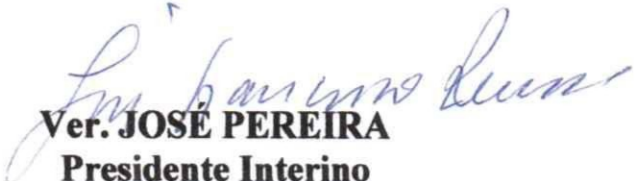
Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 11 de fevereiro do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 144/2025**, do Vereador Bira Carvalho, e que "*Dispõe sobre a Implantação de Jardins Sensoriais no âmbito do Município de Cabedelo*"

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,


Ver. JOSE PEREIRA
Presidente Interino

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 12/02/2026
Ass. Adilson Souza



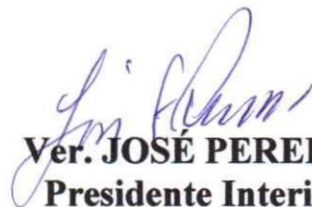
DESPACHO

Veto Total do Prefeito Municipal ao PL nº 144/2025 Do Vereador Bira Carvalho.

Em face da deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 10/02/2026 pela manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 144/2025 do Vereador Bira Carvalho, determino, em consequência, o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 11/02/2026.


Ver. JOSÉ PEREIRA
Presidente Interino